



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.411 - SP (2011/0038736-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTÁ PRETA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SAVÓIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUADRILHA. LAVAGEM DE BENS E VALORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NO ART. 41 DO CPP. SUFICIENTE NARRATIVA DOS CRIMES EM TESE PERPETRADOS. AMPLA DEFESA PRESERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, com a devida descrição dos fatos típicos em tese cometidos, suas elementares e qualificadoras.

2. No caso dos autos, verifica-se que os crimes supostamente perpetrados foram narrados de forma satisfatória, apontando os aspectos fáticos e temporal das empreitadas criminosas, em consonância com o disposto na Lei Adjetiva pertinente.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.411 - SP (2011/0038736-7)

IMPETRANTE : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAL PRETA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SAVÓIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SAVÓIA, contra acórdão da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o Writ n. 990.10.134906-0, para manter o prosseguimento da ação penal, deflagrada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 do Código Penal e 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613/98, na forma do art. 69 do CP.

Sustentam as impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal porquanto seria inepta a denúncia, tendo em vista que não teria havido uma descrição pormenorizada da conduta atribuída ao paciente, com todas as suas circunstâncias, malferindo, assim, as disposições previstas no art. 41 do Código de Processo Penal.

Argumentam que a exordial acusatória não teria apresentado elementos mínimos a identificar a autoria e a materialidade delitivas da conduta atribuída ao acusado, visto que: *"não se sabe, porque não está escrito, como se dava o apoio do paciente, qual foi sua conduta criminosa, nem como ele interagia com os demais membros da dita quadrilha."* (e-STJ fl. 10).

Pugna pela concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia.

A liminar foi indeferida. Informações prestadas as fls. 164-215.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do writ (e-STJ fls.219-223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.411 - SP (2011/0038736-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional a fim de reformar o aresto impetrado e determinar o trancamento da ação penal, ao argumento de que a exordial acusatória seria inepta, pois não teria havido uma descrição pormenorizada da conduta atribuída ao paciente, conforme o disposto no art. 41 do CPP.

Da análise dos autos, nota-se que a egrégia Corte de origem, ao denegar a impetração, referendou o prosseguimento da ação penal, por considerar atendidos os pressupostos formais da denúncia ofertada, consoante se verifica da leitura do seguinte excerto do aresto objurgado:

"Não padece a peça acusatória de flagrante inadequação face à atividade policial concluída nos autos do Inquérito, além de ser imprópria a presente via para o enfrentamento de questões outras acerca da responsabilização penal do paciente, debate este reservado à regular instrução processual, a ser regida sob a égide da ampla defesa e do contraditório, onde cumprirá à Promotoria provar a acusação feita.

Ainda, verificam-se presentes a descrição dos atos praticados pelo paciente que, em tese, são passíveis de adequação ao tipo penal como procedido pela acusação, preservado mais vezes o debate à adequada fase: a instrução processual,

Neste Passo, ante o estrito enfoque da legalidade, referente à análise da presença de indícios de autoria da presença de indícios de autoria e materialidade, não procedem as assertivas das impetrantes no sentido de que não foram individualizada a conduta do paciente, submida à norma penal incriminadora.

Assim é que da leitura da inicial acusatória afere-se a descrição dos atos praticados pelo paciente, especificados às fls. 42/43, consistente em minuciosa narrativa da estrutura criminosa, apontando os precedentes atos de fraudes fiscais e fraudes à licitação, as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, bem como a posterior incumbência do paciente de dar caráter lícito ao patrimônio amealhado prévia e ilicitamente.

Nem se alegue que não há pormenorizada descrição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos por ele praticados em conluio com os demais denunciados nas precedentes fraudes fiscais e de licitação, já que competirá à DD. Promotoria de Justiça provar a participação do paciente em tais condutas.

Cumpra delinear que desnecessária se mostra a prova cabal da materialidade da suposta procedência ilícita dos valores posteriormente caracterizados como lícitos, consistentes no delito de lavagem de dinheiro, consoante pacífica jurisprudência, pertinente a transcrição do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 94.958/SP, j. 09.12.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa:" (e-STJ fl. 146/147)

Com efeito, compulsando-se os autos, especialmente a denúncia apresentada contra o paciente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 do Código Penal e 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613/98, não se vislumbra a alegada inépcia da peça vestibular, porquanto se infere que a mesma foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreveu perfeitamente os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os ao acusado, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os tipos legais supostamente infringidos, como se pode observar de sua transcrição, *in verbis*:

*"Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em dias e horários não determinados, compreendidos entre meados de 2004 e 30 de outubro de 2008, [...] **RENATO PEREIRA JÚNIOR**, qualificado a fls. 606/610; **MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO**, qualificado a fls. 594/598; **DIRCEU GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR**, qualificado a fls. 594/598; **EDUARDO DE CAMPOS FERRAZ**, qualificado a fls. 1.264/ 1.271; **CARLOS ALBERTO DO AMARAL**, conhecido vulgarmente por Papito qualificado a fls. 543/547; **VANESSA FAVERO**, qualificada a fls. 552/557, **MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA**, qualificado a fls. 1288/1296; **ANOR AUGUSTO JORGE**, qualificado a fls. 1.324/1.328; **JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA**, conhecido vulgarmente como Dado, qualificado a fls. 1.329/1333; **ZIRAN MARIA DE MELO MOREIRA**, funcionária pública qualificada a fls. 1.228/1237; **MÁRCIA MENEGHELLO**, funcionária pública qualificada a fls. 1.614/1.622; **MILVA LÚCIA DE MELO OLIVEIRA**, funcionária pública qualificada a fls. 1.272/1.277 e **JOÃO DE OLIVEIRA FILHO**, funcionário público qualificado a fls. 880/885, agindo em concurso, com unidade de propósitos, todos voltados para um fim comum,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organizaram-se em quadrilha com a finalidade de praticar seguidas fraudes em procedimentos de licitação na venda de insumos hospitalares a hospitais públicos municipais e estaduais e, em concurso material com aquelas fraudes, cometer, também, crimes de peculato em detrimento do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

*Consta igualmente, dos autos que, no período de tempo mencionado - maio de 2007 a 30 de outubro de 2008 - sempre na Cidade e Comarca de São Paulo, os denunciados **RENATO PEREIRA JÚNIOR, MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO, DIRCEU GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR, MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA, ANOR AUGUST JORGE e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA**, empresários, após lançar mão dos valores em dinheiro obtidos pela quadrilha nas fraudes às licitações e peculatos, em prejuízo do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, realizaram, de forma continuada, seguidas operações destinadas a ocultar sua origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, em manobras evidentes de lavagem de capitais, transformando-os em bens móveis e ativos financeiros distanciados da sua origem ilícita, comprando, entre outros, um helicóptero, vários veículos e motocicletas de luxo, ao menos três embarcações de médio e grande porte, vinculando os valores restantes em aplicações variadas em instituições financeiras diversas.*

[...]

*[...] **JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA**, conhecido por Dado, a quem cabia 0- integrado aos três chefes da quadrilha - dar aspecto de legalidade aparente ao patrimônio ilicitamente amealhado, trocando moeda estrangeira para seus comparsas (fls. 2.059 - relatório complementar da Autoridade Policial) e, ao mesmo tempo, auxiliando-os na operações de lavagem de capitais." (e-STJ fl. 36/48)*

Sobre o tema, cumpre mencionar que o art. 41 do Código de Processo Penal prescreve que "*a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*", isto é, exatamente como se vê da referida peça em tela, a qual expôs a época, local e forma a qual supostamente o paciente teria cometido os crimes, bem como a sua qualificação, estando, portanto, formalmente apresentada e descrevendo com clareza fatos que, em tese, configurariam os delitos previstos nos arts. 288 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal e 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613/98, razão bastante para afastar a ventilada inépcia da exordial.

A respeito da matéria, Julio Fabbrini Mirabete assim expõe os pressupostos da denúncia, veja-se:

*"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: **quis** (o sujeito ativo do crime); **quibus auxiliis** (os autores e meios empregados); **quid** (o mal produzido); **ubi** (o lugar do crime); **cur** (os motivos do crime); **quomodo** (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).*

Vicente Greco Filho também traz peculiar lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada [...].

"[...] As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um alibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Desse modo, ao contrário do que afirma o impetrante, não procede a alegação de que a vestibular não teria especificado as circunstâncias dos delitos, porquanto indicou de forma suficiente, os aspectos fáticos e temporal das empreitadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas, em consonância com os requisitos da Lei Adjetiva e ao encontro da melhor doutrina, que leciona que a "*descrição, porém, não deve ser necessariamente exaustiva; se, embora concisa, contém os elementos essenciais à descrição do fato criminoso, a omissão de circunstâncias (dia, hora, local, nome da vítima, instrumento do crime etc.) não a invalida. Desde que o acusado tenha conhecimento, pela descrição, do fato que lhe é imputado, a denúncia está em termos de ser recebida*" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.187).

Além disso, impende salientar que não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois, outras questões importantes, inúmeras vezes somente são descortinadas durante a *persecutio criminis in iudicium*, até mesmo em favor do próprio acusado.

Nesses casos esta Corte de Justiça, *mutatis mutandis*, tem decidido:

CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL QUE PERMITE A DEFESA DO RÉU. ART. 41 DO CPP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não se vislumbra nos autos.

II. Se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa, não se verifica a inépcia da denúncia.

III. A análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

IV. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator.

(RHC 28.676/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE.

1. A decisão que recebe a denúncia nos casos em que a lei permite ao acusado o oferecimento de resposta preliminar, podendo invocar todas as razões de defesa, deve ser sempre fundamentada, sob pena de se esvaziar o instituto trazido pela norma.

2. Entretanto, não cabe ao magistrado proceder a ampla valoração das provas, rebatendo todas as alegações trazidas pela defesa, devendo, pois, limitar-se a demonstrar de forma concisa a plausibilidade da exordial acusatória no intuito de não realizar um prejulgamento da matéria, notadamente por que ainda não se terá sequer iniciada a instrução processual.

3. Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, dos delitos que menciona, apontando, ainda, a existência de indícios suficientes de autoria em relação aos pacientes, além de subsídios aptos a configurar a materialidade delitiva de forma a permitir o exercício do direito de defesa.

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que desponte, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

5. Não há ilegalidade se a prova obtida por meio de interceptação telefônica foi previamente autorizada por decisão judicial fundamentada.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 126.563/PE, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010)

Diante do exposto, não evidenciada a apontada ilegalidade, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0038736-7

HC 198.411 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50080049508 990101349060

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAL PRETA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SAVÓIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.